



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004602/2001-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FASE PROCESSUAL

Com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade inicia-se a fase processual, passando então a vigorar, na instância administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA

A apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não configura preclusão, cabendo à autoridade de primeira instância apreciá-las.

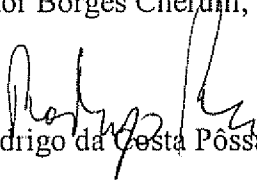
DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

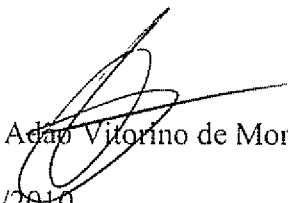
A falta de apreciação das provas apresentadas na fase impugnatória constitui cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e fundamento de nulidade da decisão recorrida.

Decisão 1ª. Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator. Acompanhou o julgamento o Dr. Vitor Borges Cherulli, inscrito na OAB sob nº 32316-DF.


Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.



José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto, SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado para o 3º trimestre de 2001 e, conseqüentemente, não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados.

O pedido foi indeferido, com base no artigo 39 da Lei nº 9.784/99, em razão do Livro de Apuração do IPI estar irregular, rasurado e com os lançamentos só escriturados pelos subtotais, sendo impossível analisar a origem dos créditos.

Cientificada do despacho decisório, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 1.008/1.021, alegando razão que foi assim sintetizada por aquela DRJ:

"Tempestivamente o contribuinte manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que, o despacho denegatório deveria ser anulado ou reformado, porque teria cumprido a intimação e entregue, naquela ocasião, o referido livro devidamente corrigido, conforme cópias que anexa

Encerrou solicitando a reforma da decisão e protestando pela produção de todas as provas necessárias para o reconhecimento do direito creditório que entende merecer "

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-21.243, às fls. 1.092/1.096, sob as seguintes ementas:

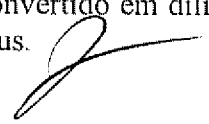
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ÔNUS DA PROVA

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo "

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.097/1.121, requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida e, caso assim não entenda esta Turma, a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento do IPI pleiteado e, conseqüentemente, homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados ou, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência para que se apure efetivamente qual o valor do crédito de IPI a que faz jus.



Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) os fatos ocorridos e os documentos e argumentos apresentados por ela; ii) a violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da nulidade do v. acórdão recorrido; iii) a legitimidade dos créditos de IPI reclamados; iv) a existência de saldo credor de IPI; e, v) o respeito ao princípio da verdade material e o direito da proporcionalidade substancial; concluindo, ao final, que tem direito à restituição/compensação do ressarcimento pleiteado ou sucessivamente que a decisão recorrida deve ser anulada ou, ainda, o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os fundamentos do indeferimento do pedido de ressarcimento/compensação, por parte da DERAT/SP, não estão demonstrados com clareza e concisão no despacho decisório proferido por ela às fls. 1.061/1.062.

Nele aquela DRF informou inicialmente, *in verbis*:

“Não existe razão ao requerente. A pretensão deduzida não encontra respaldo na legislação. Para o período sob ótica, não há direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME, aplicados na fabricação de produtos inclusive isentos ou tributados à alíquota zero.”

Posteriormente, que, *in verbis*:

“O contribuinte ao preencher o Livro do IPI, não considerou a intimação de fl. 76 (Livro de Apuração de IPI de acordo com a legislação comercial/fiscal), bem como o Decreto nº 4.544/02, artigo 399 conforme segue:

Art. 399. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.(n.n.)

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos.

Logo, o requerimento não deve ser provido pela autoridade por não atendimento integral a intimação de fl. 76, bem como ao Decreto nº 4.544/02.

Ocorrida, por disposição do art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72, intimação do requerente em 05/07/2005, consoante A.R. à fl. 77, seu não atendimento a contento impõe observação do art. 40 da Lei nº 9.784/99, que estabelece:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não

atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo.

Deste modo, face o requerente, intimado na forma do Termo de Intimação Fiscal à fl. 76, não ter atendido integralmente a solicitação, a qual inviabilize o exame de aspecto essencial à análise do pedido apresentado, bem como de cumprimento de requisitos essenciais à concessão do crédito que pleiteia, tem-se inviabilizado o deferimento do ressarcimento em tela."

Cientificada do despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, requerendo sua reforma a fim que fosse deferido o ressarcimento pleiteado e homologada a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que o despacho denegatório deveria ser anulado ou reformado, porque cumpriu a intimação e entregou, naquela ocasião, o referido livro devidamente corrigido, conforme cópias que anexou.

Na apreciação e julgamento da manifestação de inconformidade, acórdão às fls. 1.092/1.095, embora conste das ementas que a recorrente não apresentou os documentos que comprovaria o ressarcimento pleiteado, de fato, a DRJ julgou-a improcedente, limitando-se a suscitada nulidade do despacho decisório, *in verbis*:

"Pois bem, restringe-se a questão à legalidade ou nulidade do despacho denegatório, mormente se houve qualquer cerceamento de direitos do contribuinte "

No recurso voluntário interposto, a recorrente suscitou, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento das questões de mérito apresentadas por ela contra o indeferimento do seu pedido de ressarcimento/compensação, ou seja, não apreciou os documentos apresentados por meio do "Protocolo de Entrega de Documentos" que anexou (doc. 05) e complementado por meio do doc. 08, o que implicou no cerceamento do seu direito de defesa.

Realmente, do exame da decisão recorrida, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância, em momento algum se manifestou sobre os documentos apresentados pela recorrente, ou seja: 1) cópias das folhas do Registro Apuração do IPI; 2) demonstrativo de produtos fabricados sujeitos à alíquota zero; 3) cópia da procuração; 4) cópias das notas fiscais de entradas referente ao ressarcimento pleiteado; e, cópias das folhas do RAIP.

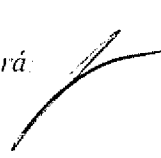
Segundo se depreende de sua decisão, não analisou as provas apresentadas sob o fundamento de que ocorreu a preclusão temporal do direito de recorrente apresentá-los nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Contudo, ao contrário do entendimento daquela autoridade julgadora, nos casos de interposição de manifestação de inconformidade contra despachos decisórios, ~~que~~ tenham indeferido pedidos de repetição, ressarcimentos e/ ou não homologado declarações de compensações, a fase litigiosa somente se instaura quando de sua apresentação e não no momento do protocolo daqueles respectivos pedidos.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

"Art. 14 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16 A impugnação mencionará



(...),

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifos não-originais)

(...)."

Com base neste dispositivo legal que cuida da impugnação, "*mutatis mutandis*", da apresentação da manifestação de inconformidade, o pedido de ressarcimento/compensação se torna processo, estabelecendo-se então o conflito de interesses, tendo de um lado o Fisco que acusa a improcedência do ressarcimento e das compensações efetuadas pelo sujeito passivo e de outro o contribuinte que opõe resistência por meio da manifestação de inconformidade.

Assim, não há que se falar em preclusão das provas apresentadas pela recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade. Com base no princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, nele compreendido o respeito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a fase litigiosa somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Por sua vez o art. 59 daquele mesmo decreto, assim dispõe quanto à nulidade de decisões, *in verbis*:

"Art. 59 - São nulos:

(...),

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No presente caso, a falta de apreciação e manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre as provas anexadas àquela implicou cerceamento do direito de defesa da recorrente e, conseqüentemente, nulidade da decisão proferida por aquela autoridade de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 59, inciso II, anular a decisão recorrida, acórdão nº 18-8.523, às fls. 721/725, para que nova decisão seja proferida, analisando todas as provas apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade (cópias de livros, de notas fiscais e de outros documentos), inclusive, com a fundamentação de não aceitação dos documentos apresentados e/ ou de que são imprestáveis para comprovar o ressarcimento pleiteado, se o for o caso, retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator